
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.423, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1987.

* Esta Lei foi REVOGADA pela Lei nº 6.310, de 26 de julho de 2000, publicada no DOE Nº 29.265, de 28/07/2000.

Altera a Lei nº 5.146, de 06 de julho de 1984, que dispõe sobre o Instituto de Previdência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará - IPALEP e dá outras providências;

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e o seu Presidente, nos termos do § 5º do Artigo 69 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 5.146, de 06 de julho de 1984, modificada pela Lei nº 5.361, de 05 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º - A Administração do IPALEP será constituída: de Assembléia Geral, composta de associados; um Conselho Deliberativo, composto de 6 (seis) membros e igual número de suplentes, integrado por Deputados Estaduais titulares; uma Junta de Controle Geral, composta de três membros e igual número de suplentes, eleitos entre os pensionistas ex-deputados; um Presidente escolhido entre os Deputados Estaduais titulares; e um Tesoureiro de livre designação entre os Deputados Estaduais titulares".

"Art. 3º - Compete à Assembléia Geral eleger o Presidente, o Conselho Deliberativo e a Junta de Controle Geral do IPALEP"

Parágrafo Único - O Tesoureiro do IPALEP será de livre designação do Presidente, escolhido entre os Deputados Estaduais titulares".

"Art. 4º - A Eleição dos componentes da administração do IPALEP dar-se-á no dia 1º de março, do primeiro e terceiro ano de cada Legislatura independente de convocação e com qualquer número de associados".

"Art.9º.....

IV - Convocar suplentes dos membros do Conselho Deliberativo e da Junta de Controle Geral, nos casos de morte, renúncia ou impedimento de seus titulares".

"Art. 10 - As decisões do Conselho Deliberativo e da Junta de Controle Geral serão tomadas pelo voto da maioria absoluta dos seus membros e designados como Resoluções".

"Art. 11.....

Parágrafo Único - Compete a Junta de Controle Geral a fiscalização atuarial, contábil e financeira do IPALET".

"Art.13.....

II - No primeiro e no terceiro ano de cada Legislatura, eleger os membros suplentes do Conselho Deliberativo, da Junta de Controle Geral e o Presidente do IPALET".

§ 2º - Havendo motivo grave e urgente, a Assembléia poderá reunir-se extraordinariamente, em qualquer época, convocada pelo Presidente, pelo Conselho Deliberativo, pela Junta de Controle Geral ou por um terço (1/3) dos segurados".

"Art.18.....

I - Contribuição dos segurados, descontada mensalmente em folha de pagamento, correspondente a dez por cento (10%) do que percebem os Deputados Estaduais a qualquer título.

II - Contribuição dos pensionistas, descontada mensalmente e correspondente a vinte por cento (20%) das pensões pagas.

III - Contribuição mensal da Assembléia Legislativa, correspondente ao dobro das contribuições estabelecidas para os segurados e pensionistas, nos termos dos incisos I e II deste artigo.

VI - Dotações específicas destinadas ao IPALET nos orçamentos da Assembléia Legislativa, suficientes para complementar, se necessário, a receita que lhe incumbe nos termos desta Lei.

VII - Doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas de aplicações dos recursos disponíveis auferidos pelo IPALET.

Parágrafo Único - As dotações necessárias à execução do disposto nos incisos III e IV deste artigo, serão incluídas nos orçamentos dos órgãos aos quais estão vinculados os segurados e poderão ser suplementadas se necessário".

"Art.29.....

I - À esposa; a companheira mantida há mais de cinco (5) anos; e os filhos de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos.

II - O marido inválido ou maior de 60 anos.

III - A mãe e o pai inválido ou maior de 60 anos.

IV - A pessoa designada, menor de 21 anos, ou maior de 60 anos ou inválida.

V - Irmãos menores de 21 anos ou inválidos.

§ 1º - A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos deste artigo, exclui do direito às prestações os dependentes enumerados nos incisos subsequentes, ressalvados os casos expressamente previstos nesta Lei.

§ 3º - Inexistindo esposa ou companheira ou marido inválido ou maior de 60 anos, com direito às prestações, a pessoa designada poderá mediante declaração escrita do segurado concorrer com os filhos deste.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida, devendo a dos demais incisos ser devidamente comprovada.

"Art.31.....

Parágrafo Único - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados nos incisos II, IV e V, do art. 29 desta Lei, poderão concorrer com a esposa ou a companheira ou o marido inválido ou maior de 60 anos, salvo se existirem filhos com direito às prestações".

Art.32.....

b - em caso de morte, a pensão calculada à razão de sessenta por cento (60%) do quanto caberia na época do falecimento ao contribuinte, deferida aos dependentes nos termos desta Lei e atualizada pela remuneração em vigor.

"Art. 33 - Deixando o segurado viúva e companheira, a pensão será dividida igualmente entre elas; se houver filhos habilitados como dependentes, o montante que caberá às duas dependentes corresponde a sessenta por cento (60%) do valor da pensão, dividido igualmente entre elas devendo o restante da mesma ser partilhado entre os filhos, ou não havendo, às pessoas designadas nos termos desta Lei.

§ 2º - Ocorrendo a morte do segurado no decorrer do primeiro mandato, fica criada a pensão especial correspondente aos quatro anos, como se houvesse concluído, dando-se este como quitado.

§ 3º - Ocorrendo a morte do segurado no decorrer do segundo mandato, a pensão devida será proporcional ao tempo de carência de oito anos. Após a carência a pensão será proporcional ao tempo efetivo de contribuição".

Art. 35 - A pensão ou parcela devida aos beneficiários, extinguir-se-á com a morte, com a maior idade e nos demais casos de perda do benefício previsto nesta Lei, ficando expressamente proibida a sua reversão a quaisquer outros.

Art.38.....

IV - Desde que comprovado pelo IPAEP a cessação da dependência que justificou sua concessão.

Art. 2º - Ficam revogados os incisos I e II, do art. 3º, o art. 40 e seu Parágrafo Único, tudo da Lei 5.146, de 6 de julho de 1984; as Leis nºs 5.361 de 10 de dezembro de 1986 e 5.373, de 22 de maio de 1987.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Cabanagem, Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 29 de dezembro de 1987.

Deputado MARIUADIR SANTOS

Presidente

DOE Nº 26.139, DE 07/01/1988

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ